



## INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

<b>TC - 020.354/2008-0</b>	<b>ESPÉCIE RECURSAL:</b> Recurso de revisão.
<b>NATUREZA DO PROCESSO:</b> Tomada de Contas Especial.	<b>PEÇA RECURSAL:</b> R007 - (Peça 249).
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b> Instituto Evandro Chagas.	<b>DELIBERAÇÃO RECORRIDA:</b> Acórdão 334/2015-TCU-Plenário - (Peça 2, p. 197-199), reformado mediante o Acórdão 1.596/2019-TCU-Plenário (peça 212).

NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO
Edvaldo Carlos Brito Loureiro	N/A
José Paulo Nascimento Cruz	N/A
Maria da Conceição Mendes Chagas	N/A

### 2. EXAME PRELIMINAR

#### 2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

Os recorrentes estão interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 334/2015-TCU-Plenário pela primeira vez?	<b>Sim</b>
--	------------

#### 2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	DATA DOU	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Edvaldo Carlos Brito Loureiro	12/3/2015 (DOU)	18/11/2019 - PA	<b>Sim</b>
José Paulo Nascimento Cruz	12/3/2015 (DOU)	18/11/2019 - PA	<b>Sim</b>
Maria da Conceição Mendes Chagas	12/3/2015 (DOU)	18/11/2019 - PA	<b>Sim</b>

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no Diário Oficial da União (D.O.U) do acórdão condenatório, a saber, o Acórdão 334/2015-TCU-Plenário (Peça 2, p. 197-199).

#### 2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do Ri-TCU?	<b>Sim</b>
--	------------

#### 2.4. INTERESSE

Houve sucumbência das partes?	<b>Sim</b>
-------------------------------	------------

#### 2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelos recorrentes é adequado para impugnar o Acórdão 334/2015-TCU-Plenário?	<b>Sim</b>
--	------------

## 2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?	<b>Não</b>
--	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada em decorrência de irregularidades observadas no processo de tomada de contas simplificada do Instituto Evandro Chagas, durante a construção de dois laboratórios, um de Arbovírus e outro de Nível de Biossegurança NB3. Para execução das obras foi selecionada, mediante as Concorrências 1/2005 e 2/2005, a mesma empresa, Norenge Engenharia Ltda. A partir desses processos licitatórios foram assinados os Contratos 19/2005 e 4/2006, nos valores originais de R\$ 7.099.000,00 e R\$ 2.490.000,00, respectivamente.

Em essência, restaram configurados nos autos pagamentos por serviços não executados, existência de alguns itens repetidos nas planilhas de custos, antecipação de pagamentos, superfaturamento decorrente de sobrepreço de diversos itens frente ao Sinapi e outros referenciais de preço usualmente adotados, realização de pagamentos extracontratuais ou por equipamentos não entregues, conforme apontado no voto condutor do acórdão condenatório (peça 2, p. 195, item 4). Relativamente a José Paulo Nascimento Cruz e Maria da Conceição Mendes Chagas, o voto (peça 2, p. 196, item 9) assevera que restou a esses responsáveis a ocorrência de ateste de serviços de tapume não realizados nos Contratos 4/2006 e 19/2005.

Diante disso, os autos foram apreciados por meio do Acórdão 334/2015-TCU-Plenário (peça 2, p. 197-199), que julgou irregulares as contas dos responsáveis, aplicando-lhes débitos solidários e multa.

Contra o acórdão condenatório, foram opostos embargos de declaração (peça 66), que foram conhecidos, porém, no mérito, rejeitados pelo Acórdão 1.865/2015-TCU-Plenário (peça 82).

Em face da decisão original, foram interpostos recursos de reconsideração por Gerson de Siqueira Corrêa e Marcelo Augusto Albuquerque Aires da Costa (peças 42 e 61). O Acórdão 1.596/2019-TCU-Plenário (peça 212) conheceu dos recursos, negando provimento em relação a Gerson de Siqueira Corrêa, e dando provimento para o apelo de Marcelo Augusto Albuquerque Aires da Costa, no sentido de tornar insubsistente os 9.1, 9.1.1, 9.1.2, 9.1.3, 9.2 e 9.4 do Acórdão 334/2015-TCU-Plenário, além de prolatar a seguinte deliberação, *verbis*:

9.3. julgar irregulares as contas de Edvaldo Carlos Brito Loureiro, Elisabeth Conceição de Oliveira Santos, Maria da Conceição Mendes Chagas, José Paulo Nascimento Cruz, Gerson de Siqueira Corrêa, José Luiz de Mattos Borges e Norenge Engenharia Ltda. e condená-los ao pagamento das quantias especificadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento:

9.3.1. Edvaldo Carlos Brito Loureiro, solidariamente com Maria da Conceição Mendes Chagas, Gerson de Siqueira Corrêa, José Luiz de Mattos Borges e Norenge Engenharia Ltda.:

Data	Valor (R\$)
3/11/2005	37.893,35

9.3.2. Elisabeth Conceição de Oliveira Santos, solidariamente com Gerson de Siqueira Corrêa, José Luiz de Mattos Borges e Norenge Engenharia Ltda.:

Data	Valor (R\$)
------	-------------



6/11/2006	875.684,42
13/11/2006	66.148,95
29/11/2006	1.826,64
15/12/2006	228.554,70
9/7/2007	17.771,82
21/8/2007	74.301,42
27/12/2007	107.124,60

9.3.3. José Paulo Nascimento Cruz, solidariamente com Elisabeth Conceição de Oliveira Santos, Gerson de Siqueira Corrêa, José Luiz de Mattos Borges e Norenge Engenharia Ltda.:

Data	Valor (R\$)
3/5/2006	12.316,24

9.4. aplicar aos responsáveis abaixo nominados, individualmente, as multas indicadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

Responsável	Valor (R\$)
Edvaldo Carlos Brito Loureiro	5.000,00
Elisabeth Conceição de Oliveira Santos	150.000,00
Maria da Conceição Mendes Chagas	5.000,00
José Paulo Nascimento Cruz	1.500,00
Gerson de Siqueira Corrêa	180.000,00
José Luiz de Mattos Borges	180.000,00
Norenge Engenharia Ltda.	200.000,00

9.5. julgar regulares as contas de Alexandre Wilson Raizer Serrate, Rodrigo Nunes Endres, Paulo Jordy Macedo, Augusto Pereira Cordeiro, Rita de Cássia Malcher Cardoso Pereira e Marcelo Augusto Albuquerque Aires da Costa, dando-lhes quitação;

9.6. dar ciência aos recorrentes; e

9.7. arquivar os presentes autos.

O recurso de reconsideração, em face da decisão original, interposto por Elisabeth Conceição de Oliveira Santos (peça 111), foi não conhecido por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, conforme Acórdão 622/2016-TCU-Plenário (peça 129). Em decorrência disso, a responsável opôs embargos de declaração (peça 146), sendo conhecidos e rejeitados, no mérito, por força do Acórdão 443/2017-TCU-Plenário (peça 153). Irresignada, apresentou novo recurso de reconsideração (peça 177), que foi

recepcionado como mera petição, em virtude da existência de preclusão consumativa, de acordo com o Acórdão 1.747/2017-TCU-Plenário (peça 198).

Neste momento, os responsáveis interpõem recurso de revisão (peça 249), com fundamento no art. 35, inciso III, da Lei 8.443/92, em que argumentam que:

- a) em preliminar, cabe efeito suspensivo ao recurso (p. 4-5);
- b) imagens extraídas do Google Earth visam justificar o item “tapumes”, diante da compensação dos serviços com “corte, extração e transporte de madeira *in natura*” devido à realocação das obras dos laboratórios (p. 1-4; 5-7; 24);
- c) ao contrário do que defendido pelo MP/TCU, os pareceres técnicos relativos à medição dos serviços executados são vinculativos, fundamentais para procedimentos de liquidação e pagamento dos serviços (p. 7-9; 24);
- d) a permuta dos serviços foi legal e não causou nenhum prejuízo aos cofres públicos. Havia autorização da Secretaria do Meio Ambiente do município para realizar o corte, conforme anexo (p. 9-11);
- e) houve engano do TCU em relação ao Processo de Contas do IEC do exercício de 2005 (TC 015.622/2006-6). O pagamento condizia legalmente com o regime estabelecido em ambos os contratos para a execução das obras, o de empreitada por preço global (EPG), segundo o qual, por se tratar de “preço certo e total”, a medição deveria ser feita por etapa, e não por quantitativo de serviço (p. 11-16; 24);
- f) o pagamento de “tapumes” não desbordou da previsão legal, pois não se tratava de erro substancial de projeto, não correspondia a serviço materialmente relevante, e seu valor representava cerca de 0,5% do valor contratado. Deveria ser suportado pelo IEC, visto a execução de empreitada por preço global, importando a conclusão da etapa em que o serviço se inseria. O pagamento do serviço não gerou benefício financeiro à contratada (p. 16-19; 24);
- g) o projeto básico de uma obra pode conter omissões, lacunas e mesmo excessos que serão ajustados quando da execução do empreendimento (p. 20-21);
- h) o dano decorreu não da autorização para o pagamento do item “Tapumes”, pois naquele momento se efetivara uma compensação com outro item comprovadamente executado, mas sim quando o IEC aceitou pagar novamente por esse mesmo item que já fora utilizado para compensar a não execução dos tapumes. Não se pode responsabilizar o gestor por um dano que somente viria a se concretizar no futuro, quando do pagamento, no âmbito de termos aditivos, por serviço já executado (p. 21-23; 24).

Por fim, requer a reforma do acórdão combatido. Ato contínuo, colaciona os seguintes documentos (peça 249):

- a) Imagens históricas do Instituto Evandro Chagas – Google Earth (p. 26-27);
- b) Ofício 108/2018/IEC/SEADM/IEC/SVS/MS (p. 28-29);
- c) Relatório de Auditoria – Contas Anuais 2017 (p. 30-48);
- d) Parecer de Dirigente do Controle Externo (p. 49);
- e) Declaração de Publicação do Relatório de Gestão (p. 50);
- f) Pronunciamento Ministerial (p. 51).

O recurso de revisão se constitui em espécie recursal de sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada

administrativa. Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos (tempestividade, singularidade e legitimidade), o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do art. 35 da Lei 8.443/92: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Do exame do recurso constata-se que o recorrente se limitou a invocar hipótese legal compatível com o recurso de revisão, sem, contudo, satisfazê-la materialmente.

Há casos, como o que ora se apresenta, que os ‘documentos novos’ trazidos não possuem o condão de, nem mesmo em tese, produzir eficácia sobre a irregularidade que ocasionou a condenação imposta pelo Tribunal, parte por ausência de pertinência temática, pois o Relatório de Auditoria, o Parecer de Dirigente, a Declaração de Publicação e o Pronunciamento Ministerial referem-se à prestação de contado do exercício de 2017 e as irregularidade são de 2005/2006. Quanto ao ofício apresentado, trata-se de documento meramente administrativo, incapaz de ilidir a responsabilidade apurada nos autos.

Os responsáveis pretendem ainda demonstrar a regular aplicação dos recursos públicos federais por meio de fotografias (imagens do Google Earth). Entretanto a jurisprudência desta Corte de Contas considera baixa a força probatória destes elementos, porquanto comprovam a realização do objeto, mas não revelam, efetivamente, a origem dos recursos aplicados. Elas retratam uma situação, mas não demonstram o nexo entre os recursos federais transferidos e as despesas apresentadas na execução do objeto. Quando desacompanhadas de provas mais robustas, as fotografias são insuficientes para comprovar a regularidade da aplicação dos recursos públicos transferidos por meio de convênio.

Cabe ao gestor o ônus da prova quanto à regular aplicação dos valores que lhe foram confiados para consecução do objeto pactuado. Tal comprovação é decorrente de expresso dispositivo constitucional contido no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim do disposto no art. 93 do Decreto-lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986. Nesse sentido é o teor dos seguintes julgados deste Tribunal: Acórdãos 6.180/2019-TCU-Segunda Câmara, 9.953/2016-TCU-Segunda Câmara, 2.986/2016-TCU-Primeira Câmara e 2.436/2015-TCU-Plenário.

Desse modo, a apresentação isolada de fotografias não é suficiente para demonstrar que os recursos do convênio foram utilizados de forma regular.

Meros argumentos e teses jurídicas representam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame em sede de recurso de reconsideração, espécie recursal prevista no art. 33 da Lei 8.443/92. Entendimento diverso iria descaracterizar a natureza excepcional e revisional do recurso de revisão, que se assemelha à ação rescisória no âmbito do processo civil.

Superado este exame, resta prejudicado o pedido para concessão de efeito suspensivo com base em *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, pois não se verificam condições de admissibilidade para o próprio recurso interposto. Por óbvio, como o recurso não merece conhecimento, não há que se falar em efeito suspensivo com base em cautelar.

Ante o exposto, o recurso não atende aos requisitos específicos de admissibilidade do recurso de revisão estabelecidos no art. 35 da Lei 8.443/92.

---

### **3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR**

---

Em virtude do exposto, propõe-se:

**3.1 não conhecer do recurso de revisão** interposto por José Paulo Nascimento Cruz, Maria da Conceição Mendes Chagas e Edvaldo Carlos Brito Loureiro, **por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade**, nos termos do artigo 35 da Lei 8.443/92, c/c artigo 288 do RI/TCU;

**3.2** encaminhar os autos para o **Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU)** e, posteriormente, **ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;**

**3.3 à unidade técnica de origem**, dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia.

SAR/SERUR, em 31/1/2020.	<b>Carline Alvarenga do Nascimento</b> <b>AUFC - Mat. 6465-3</b>	Assinado Eletronicamente
-----------------------------	---	--------------------------